RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 509/2014 - Pleno

- 1. Expediente nº: 7850/2013
- 2. Classe de assunto: 3. Consulta
- 2.1. Assunto: 5. Consulta sobre a inclusão dos gastos com pessoal
- 3. Responsável: Carlos Enrique Franco Amastha Prefeito Municipal
- 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmas
- 5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 7. Procurador constituído nos autos: Públio Borges Alves Procurador Geral do Município

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS. GASTOS COM PESSOAL. DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CUSTEADAS COM RECURSOS ORIUNDOS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. GASTOS COM PESSOAL DOS AGENTES VINCULADOS AOS PROGRAMAS DE SAÚDE, A EXEMPLO DA EQUIPE DA SAÚDE DA FAMÍLIA - ESF, AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. ELEMENTO DE DESPESA "OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS -PESSOA FÍSICA". LIMITE COM PESSOAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 7850/2013, que versam sobre consulta formulada pelo prefeito de Palmas, Carlos Enrique Franco Amastha, tratando sobre despesa com pessoal custeadas com recurso de transferências correntes oriundas do Estado e União, e, também, a possibilidade de contabilizar despesas com agentes vinculados ao Programa de Saúde, renumerados com repasses de transferências, como "outros serviços de terceiros – pessoa física".

Considerando que a consulta pode plenamente ser respondida em caráter excepcional, pois a matéria abordada está entre aquelas de competência legal desta Corte de Contas, considerando o relevante interesse público que envolve a dúvida apresentada, e por se tratar de situação excepcional.

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o Parecer de Auditoria nº 2.375/2013, da lavra do Auditor Orlando Alves da Silva, e do Parecer nº 2638/2014 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado pelo Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, por meio dos quais opinaram pelo conhecimento da presente consulta.

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta,

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento as disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

- 8.1. conheça desta consulta, formulada pelo Senhor Carlos Enrique Franco Amastha Prefeito de Palmas-TO, por atender os requisitos do artigo 150, V, do Regimento Interno, e por tratar-se de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, respondendo a consulta formulada nos seguintes termos:
 - a) As despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferências correntes, seja da União ou do Estado, devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - b) Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família – ESF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa "outros serviços de terceiros – pessoa física", devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do ente transferidor do recurso.
- 8.2. esclarecer ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal.
- 8.3. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3° do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.
- 8.4. determinar a Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.
- 8.5. determinar o encaminhamento de cópia da Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe e, em seguida, à

Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 24 dias do mês de setembro de 2014.

- 1. Processo nº: 7850/2013
- 2. Classe de assunto: 3. Consulta
- 2.1. Assunto: 5. Consulta sobre a inclusão dos gastos com pessoal
- 3. Responsável: Carlos Enrique Franco Amastha Prefeito Municipal
- 4. Órgão: Prefeitura Municipal de Palmas
- 5. Relator: Auditor em substituição a Conselheiro Leondiniz Gomes
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 7. Procurador constituído nos autos: Públio Borges Alves Procurador Geral do Município

8. RELATÓRIO Nº 160/2014

- 8.1. Por meio dos presentes autos, o senhor Carlos Enrique Franco Amastha, Prefeito Municipal, consulta a este Tribunal de Contas sobre os seguintes questionamentos:
 - a) Se os valores repassados pela União/Estados para os Municípios, sob a forma de despesa corrente, a custear o pagamento com pessoal não deverão ser incluídos na base de cálculo do limite global imposto ao Executivo com esse tipo de gasto?
 - b) Responder ainda quanto a possibilidade do Município contabilizar as despesas com agentes vinculados ao Programa de Saúde como "outros serviços de terceiros – pessoa física", desvinculação do limite com gasto pessoal, face à circunstância de que, são remunerados com recursos pelos Governos Federal e Estadual (repasses de transferências)?
- 8.2. Em anexo ao ofício de encaminhamento da autoridade consulente já nominada acima acompanha a documentação objeto da consulta o Parecer da Procuradoria Geral do Município PGM.
- 8.3. Por meio do Despacho nº 1241/2013, da lavra do Conselheiro José Costandrade de Aguiar, determinou-se que os autos fossem impulsionados à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RITCE/TO.

8.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se pronunciou através do Parecer Técnico Jurídico nº 130/2013, nos seguintes termos, transcritos ipsis litteris:

(...)
Em linhas gerais, a lição que se deve extrair dos dispositivos da Lei 101/00 conjugados com a Lei 4.320/64 e o Manual de Demonstrativos Fiscais exercício 2013 de observância cogente para União, Estados, Distrito Federal e Municípios é de que a despesa oriunda de convênio federal ou estadual deve ser computada na despesa total com pessoal do município, assim como previsto no Demonstrativo, LRF, art. 48 – Anexo VII.

8.5. O Corpo Especial de Auditores, através de seu representante, Auditor Orlando Alves da Silva, emitiu o Parecer de Auditoria nº 2.375/2013, concluindo conforme seque:

(...)

(...)

Em face do exposto, com base no Parecer Técnico Jurídico nº 130/2013, observando, contudo, o artigo 18 da Lei Complementar 101/2000 - LRF e o Manual de Demonstrativos Fiscais exercício 2013 de observância cogente para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, entendemos que todas as despesas devem ser lançadas e registradas em observância a Lei 4.320/64, incluindo aquelas com pessoal decorrentes de recursos financeiros provenientes de convênios e ou de transferências da União ou Estado em que o montante deve ser computado no cálculo da despesa com pessoal do município.

8.6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2638/2013, subscrito pelo Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos, manifestou conclusivamente nos termos que apresentam abaixo:

(...)
Ante o exposto, este representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, SMJ, opina para que a consulta seja conhecida e, no mérito, entende que a quesitação poderia, em síntese, ser respondida nos seguintes termos:

1) Os valores repassados pela União/Estados para o Município para custear o pagamento com pessoal integrarão a base de cálculo do limite global para o limite destes gastos; e

2) As despesas com os profissionais vinculados ao Programa de Saúde da Família não poderão ser contabilizadas como "outros serviços de terceiros – pessoa física".

É o relatório.

9. VOTO

9.1. DA ADMISSIBILIDADE

- 9.2. O feito em apreço trata de consulta formulada pelo Senhor Carlos Enrique Franco Amastha Prefeito Municipal, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas consoante o disposto no artigo 1º, inciso XIX¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001.
- 9.3. Os pressupostos de admissibilidade da consulta encontramse previstos nos artigos 150² a 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que a consulta foi subscrita por autoridade competente, bem assim instruída com o Parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, nos termos dos incisos I a V, §1º, inciso II, "a" do art. 150 do RITCE/TO.
- 9.4. Salienta-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas, definitivamente, não atua como substituto de órgão ou consultoria jurídica, vez que esta incumbência não se acha em seu taxativo elenco de atribuições, daí por que, sustentado em sua competência, esta Corte de Contas responde, em tese, à presente consulta.
- 9.5. Vencidas as questões de ordem preliminar, apresento o estudo acerca da matéria da presente consulta, desta feita enfrentando o mérito da questão.

9.6. DO MÉRITO

¹ Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: ...

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

^{(...) § 5°.} A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004).

² Art. 150 RI/TCE - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

^{§ 1° - (...)}

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

Art. 151 RI/TCE As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

^{§ 1}º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

- 9.7. Este Tribunal de Contas recepcionou o instituto consulta no artigo 1º³, XIX, § 5º de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001), bem como no Capítulo X, do Regimento Interno (artigo 150 e seguintes) desta Egrégia Corte de Contas.
- 9.8. Conforme estabelece o inciso XIX, do artigo 1º da Lei Orgânica, este Tribunal decide, em tese, sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
- 9.9. Nesse sentido, passa ser analisada a presente consulta (item a), por meio da qual inicia o consulente fazendo o seguinte questionamento:
 - c) Se os valores repassados pela União/Estados para os Municípios, sob a forma de despesa corrente, a custear o pagamento com pessoal não deverão ser incluídos na base de cálculo do limite global imposto ao Executivo com esse tipo de gasto?
- 9.9.1. Prelinarmente é necessário fazer algumas ponderações no que tange a despesa com pessoal e limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 9.9.2. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, através de ação planejada e transparente que visa o equilíbrio das contas públicas, para tanto, estabelece limites máximos para as despesas com pessoal dos Poderes e órgão, regulamentando o art. 169 da Constituição Federal.
- 9.9.3 O art. 18, da referida lei, define despesa total com pessoal, o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- 9.9.4. Depreende-se, que o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício ou regime de trabalho a que

³ Art. 1°. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

^{§ 5°.} A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

estejam submetidos. Logo, os gastos com qualquer espécie remuneratória com pessoal efetivos, ocupante de cargos em comissão, celetistas, empregados públicos, agentes políticos, integram a despesa total com pessoal (DTP) e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal

- 9.9.5. Por outro lado, o art. 19, §1º, da LRF, determina que na verificação do atendimento dos limites não serão computadas as seguintes despesas com pessoal:
 - I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 20 do art. 18;
- V com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
- VI com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 90 do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- 9.9.6. Desse modo, a Lei de Responsabilidade Fiscal de forma exaustivamente explicita os itens não computados na verificação do cumprimento dos limites de aplicação em gastos com pessoal, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.
- 9.9.7. Portanto, as despesas com pessoal que forem custeadas com receitas oriundas de transferência corrente, independente do ente transferidor, devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal, estando sujeitos aos limites fixados no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, as referidas receitas integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, na forma do artigo 2°, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 9.10. Passa-se, agora, à análise do item b da presente consulta, o qual foi formulado nos termos que abaixo evidencia:

- d) Responder ainda quanto a possibilidade do Município contabilizar as despesas com agentes vinculados ao Programa de Saúde como "outros serviços de terceiros pessoa física", desvinculação do limite com gasto pessoal, face à circunstância de que, são remunerados com recursos pelos Governos Federal e Estadual (repasses de transferências)?
- 9.10.1. Inicialmente, importa fazer algumas ponderações no que tange aos agentes vinculados ao Programa de Saúde e despesas classificadas no elemento "outros serviços de terceiros pessoa física".
- 9.10.2. Conforme consta no Anexo II, da Portaria nº 399/2006 do Ministério da Saúde MS, o financiamento das ações da Atenção Básica é de responsabilidade das três esferas de gestão do Sistema Único de Saúde SUS (União, Estados e Municípios). O Bloco Financeiro da Atenção Básica é dividido em Piso da Atenção Básica e Piso da Atenção Básica Variável, que são custeados com os recursos financeiros transferidos mensalmente, de forma regular e automática, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos de Saúde dos Municípios. Os recursos do PAB Variável serão transferidos ao Município que aderir e implementar as estratégias específicas ligadas à Saúde da Família, Agentes Comunitários de Saúde, Saúde Bucal.
- 9.10.3. Por sua vez, a Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS). Do piso da Atenção Básica:
 - Equipes de Saúde da Família (SF): os valores dos incentivos financeiros para as Equipes de Saúde da Família implantadas serão transferidos a cada mês, tendo como base o número de Equipe de Saúde da Família (ESF) registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira.
 - 2. Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no sistema de Cadastro Nacional vigente no mês anterior ao da respectiva competência financeira. Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrados no cadastro de equipes e profissionais do SCNES, no mês de agosto do ano vigente.
- 9.10.4. Consigna na referida Portaria, que compete as Secretarias Municipais de Saúde organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de

Atenção Básica, dentro do seu território, bem como selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente.

- 9.10.5. Consoante § 2º do artigo 37 da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- 9.10.6. Nos termos da Lei Federal nº 11.350/2006, a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público, vedada a contratação temporária ou terceirizada, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos. Vê-se, assim, que para os Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias existe expressa determinação legal no sentido de que pertençam ao quadro de pessoal do município, na forma de cargos ou empregos públicos.
- 9.10.7. O consulente questiona se os gastos com os agentes vinculados ao Programa de Saúde possam ser contabilizados no elemento de despesa "outros serviços de terceiros pessoa física", desvinculando do limite com gasto com pessoal, face à circunstância de que são remunerados com recursos oriundos Governos Federal e Estadual.
- 9.10.8. Há de se ressaltar que se enquadra no elemento de despesa "Outros serviços de terceiros pessoa física", conforme a Portaria STN/SOF 163/2001, as remunerações de serviços de natureza eventual, prestados por pessoas físicas sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias e ajudas de custo a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias, e outras despesas pagas diretamente à pessoa física por quaisquer serviços prestados desde que não tenham vínculo empregatício com o órgão. Não há que se falar, que as ações de Atenção Básica, tais como, a Estratégia Saúde da Família (ESF), Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), Agentes de Combate às Endemias são de natureza eventual.
- 9.10.9. Nesta linha, a Secretaria do Tesouro Nacional, que é órgão competente para estabelecer os parâmetros e referenciais contábeis e fiscais para a União, Estados e Municípios brasileiros, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais, válido para 2014, dispõem o seguinte "o conceito de despesa com pessoal não depende da natureza do vínculo empregatício. Assim, as despesas com servidores, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal. Assim, consideram-se incluídos tanto servidores efetivos, como cargos em comissão, celetistas, empregados públicos e agentes políticos. Esse também é o caso dos agentes comunitários

de saúde e dos agentes de combate às endemias, quer tenham sido contratados por meio de processo seletivo público ou não."

- 9.11. Em consulta às decisões de outros Tribunais de Contas, sobre a matéria, verifiquei os seguintes julgados, cujos excertos transcrevo abaixo:
 - a) (Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco. Pleno. Consulta. Decisão T.C. nº 1005499-6. Rel. Cons. VAL DECIR PASCOAL. Julg: 12/01/2011)
 - (...) 1. Os gastos decorrentes da contratação de profissionais de saúde para execução de ações previstas em estratégias incentivadas pela União, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, a exemplo da Saúde da Família SF, Agentes Comunitários de Saúde ACS, Agentes de Combate às Endemias ACE, além dos recursos destinados aos Núcleos de Apoio à Saúde da Família NASF, que compõem o Piso de Atenção Básica Variável PAB Variável, devem ser computados no cálculo da despesa total com pessoal fixada no caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 Lei de Responsabilidade Fiscal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela citada norma;
 - 2. Os recursos repassados pela União destinados ao financiamento de estratégias, realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde, PAB Variável, integram o cálculo da Receita Corrente Líquida, conforme artigo 2º, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - b) (Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pleno. Consulta. Decisão T.C. n° 9.561/10. Rel. Con s. Substituto Sousa Lemos. Julg: 09/02/2012)
 - (...) a) na forma do artigo 2°, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos repassados pela União destinados ao financiamento estratégias realizadas no âmbito da Atenção Básica em saúde PAB Variável integram o cálculo da Receita Corrente Liquida;
 - b) as despesas de custeio dos Agentes Comunitários Saúde (ACS) devem ser computadas no cálculo da despesa total cm pessoal, fixada no caput do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000:
- 9.12. Por oportuno, cito decisões desta Corte de Contas sobre a matéria, as quais transcrevo em síntese abaixo:
 - a) Parecer Prévio 75/2014. Julg: 19/08/2014

(...) Esta Corte de Contas vem recomendando que as despesas advindas de atividade de caráter permanente de funções típicas da administração Pública, tais como, serviços de assessoria contábil, jurídica e profissionais da saúde (médicos, enfermeiros, odontólogos, entre outras), sejam realizadas por funcionários pertencentes ao quadro de servidores, bem como a inclusão daquelas terceirizadas no período em que perdure a realização do concurso sejam incluídas no limite de despesa com pessoal nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. (...)

b) Acórdão nº 772/2013. Julg: 10/12/2013

Recentemente analisei fato análogo no julgamento do processo nº 1807/2008 (conta de ordenador de Natividade, referente ao exercício de 2007 – sessão da 1ª Câmara, do dia 13/09/2011). O achado de auditoria versava sobre "contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços profissionais de médicos, odontólogos e de enfermagem, para executarem o Programa Saúde da Família – PSF", custeados principalmente com recursos federais. Com a motivação no Acórdão do TCU nº 1460/2011 - Plenário e em julgamento do STF, da Reclamação nº 4464/GO, relatada originalmente pelo Ministro Carlos Brito, o Ministro Ricardo Lewandowski afirma que as contratações relativas ao Programa deveriam se fazer em caráter permanente, vez que existe há mais de 10 anos, não havendo que se falar em admissão temporária, conclui por recomendar ao gestor da Prefeitura que quando da contratação dos profissionais de saúde o faça mediante a realização de concurso público e/ou contratação temporária, conforme o caso, cuja execução orçamentária deverá ocorrer no grupo de despesa "1" (despesa com pessoal) e incluídas no limite com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº101/2000.

9.13. Destaco, também, o Parecer nº 02638/2013 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acosto nos presentes autos, da lavra do Procurador Oziel Pereira dos Santos, o qual conclui no seguinte sentido:

(...)

(...)Por oportuno, lembramos que o incentivo financeiro recebido pelos municípios (acréscimo percentual do Piso Assistencial Básico – PAB) para a implantação e manutenção do Programa Saúde da Família poderá cessar com a denúncia ou a extinção do instrumento de cooperação financeira. Entretanto, isto não importa em considerar que este serviço de saúde tenha natureza temporária, haja vista que, havendo ou não cooperação financeira de outros entes, a municipalidade interessada não só pode como

deve, lícita e legitimamente, continuar a executá-lo às suas próprias expensas.

....

- 1) Os valores repassados pela União/Estados para o Município para custear o pagamento com pessoal integrarão a base de cálculo do limite global para o limite destes gastos; e
- 2) As despesas com os profissionais vinculados ao Programa de Saúde da Família não poderão ser contabilizadas como "outros serviços de terceiros pessoa física".
- 9.14. Diante do exposto, considerando as disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:
- I) conheça desta consulta, formulada pelo Senhor Carlos Enrique Franco Amastha Prefeito de Palmas-TO, por atender os requisitos do artigo 150, V, do Regimento Interno, e por tratar-se de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, respondendo a consulta formulada nos seguintes termos:
 - c) As despesas decorrentes da contratação de pessoal, custeadas com recursos oriundos de transferências correntes, seja da União ou do Estado, devem ser computadas no cálculo da despesa total com pessoal, estando sujeitos aos limites e condições impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
 - d) Os gastos com pessoal dos Agentes vinculados aos Programas de Saúde, a exemplo da Equipe da Saúde da Família – ESF, Agentes Comunitários de Saúde – ACS, Agentes de Combate às Endemias - ACE, Núcleos de Apoio à Saúde da Família - NASF, por sua natureza não eventual, não se enquadra no elemento de despesa "outros serviços de terceiros – pessoa física", devendo os referidos gastos ser computados para fins de limite com pessoal, independente do ente transferidor do recurso.
- II) esclareça ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal.
- III) determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3° do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.



- IV) determine a Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.
- V) determine o encaminhamento de cópia da Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 24 dias do mês de setembro de 2014.

LEONDINIZ GOMES Auditor em Substituição a Conselheiro